



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04964/19

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 582/2019

1. PROCESSO TC N.º: 04964/19

2. ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru.

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. APOSENTANDO(A):

3.1.1. NOME: MARIA FERREIRA GOMES DA SILVA.

3.1.2. QUALIFICAÇÃO: Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 215, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

3.1.3. TEMPO DE SERVIÇO: 18 anos, 09 meses e 17 dias.

3.1.4. IDADE: 60 anos.

3.2. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88.

3.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 08/03/2019.

3.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: Jornal Oficial de 11/03/2019.

3.5. AUTORIDADE EMITENTE: Presidente do IPSEJ.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). **MARIA FERREIRA GOMES DA SILVA**, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 11 de abril de 2019.

Assinado 11 de Abril de 2019 às 12:31



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 11 de Abril de 2019 às 10:37



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 15 de Abril de 2019 às 13:51



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO